AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2152214 - CE (2022/0185087-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO	:	CICERO CARPEGIANO LEITE GONÇALVES - CE017888
AGRAVADO	:	R C F DE L (MENOR)
AGRAVADO	:	C K M F - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS	:	JOSÉ LINDIVAL DE FREITAS JÚNIOR - CE013116
		DOMINGOS SAVIO OLIVEIRA SOARES - CE017884
		LORENA ROBERTO EPIFÂNIO - CE019248
		VANUSA LOPES SEABRA - CE036097

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO FIXADA COM OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO VALOR.
1. Cuida-se de Agravo Interno contra *decisum* que conheceu do Agravo para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento.
2. O Tribunal de origem analisou o conteúdo probatório dos autos e reconheceu não apenas a existência dos danos morais, mas também os requisitos para sua reparação financeira, a qual foi arbitrada de acordo com as especificidades fáticas do caso concreto
3. Não há falar em excessos no acórdão recorrido, pois foi respeitado o art. 944 do Código Civil, bem como o princípio da proporcionalidade. No mesmo sentido: AREsp 1.932.039, Ministro Herman Benjamin, DJe de 4/11/2021; AREsp 1.669.315, Ministro Herman Benjamin, DJe de 1º/9/2020 e REsp 1.891.253, Ministro Herman Benjamin, DJe de 1º/10/2020.
4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de fevereiro de 2023.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

Documento eletrônico VDA35331062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 16/02/2023 14:37:44
Código de Controle do Documento: 9f0aa0f2-5d49-460d-b818-f5723f0d45dd

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.152.214 - CE (2022/0185087-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO	:	CICERO CARPEGIANO LEITE GONÇALVES - CE017888
AGRAVADO	:	R C F DE L (MENOR)
AGRAVADO	:	C K M F - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS	:	JOSÉ LINDIVAL DE FREITAS JÚNIOR - CE013116
		DOMINGOS SAVIO OLIVEIRA SOARES - CE017884
		LORENA ROBERTO EPIFÂNIO - CE019248
		VANUSA LOPES SEABRA - CE036097

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno interposto em julgamento de Recurso, proferido sob o pálio da seguinte conclusão:

> Diante do exposto, conheço do Agravo para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento.

A parte insurgente, nas razões do Agravo Interno, pleiteia, em síntese:

> Nesse rumo, há de ser conhecido e provido o presente agravo interno, a fim de que a decisão ora agravada seja reformada, ensejando o provimento do recurso especial do Estado, uma vez que a pretensão do Estado do Ceará é de que o valor do pensionamento mensal seja adequado à jurisprudência do STJ, não devendo, portanto, ultrapassar 2/3 do salário-mínimo, pois entende-se que 1/3 do salário-mínimo seria a quantia utilizada pela vítima nas próprias despesas.
>
> Diante do exposto, vê-se, portanto, que foram apresentados fundamentos capazes de demonstrar as condições de processamento e julgamento do recurso especial, merecendo o provimento do presente agravo interno.
>
> III – Dos Pedidos Ante o exposto, o ora Agravante requer que seja RECONSIDERADA A DECISÃO ORA AGRAVADA, para que o Recurso Especial seja conhecido e provido pelas suas razões.
>
> Caso assim não se entenda, pede-se a remessa do presente agravo ao E. Colegiado, ocasião em que se espera seja ele provido nos termos

Documento eletrônico VDA35164243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 06/02/2023 19:28:42
Código de Controle do Documento: A027D890-7968-48E1-BE2D-27ECE125B2C7

Contraminuta às fls. 350-359.

É o **relatório.**

Documento eletrônico VDA35164243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 06/02/2023 19:28:42
Código de Controle do Documento: A027D890-7968-48E1-BE2D-27ECE125B2C7

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.152.214 - CE (2022/0185087-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO	:	CICERO CARPEGIANO LEITE GONÇALVES - CE017888
AGRAVADO	:	R C F DE L (MENOR)
AGRAVADO	:	C K M F - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS	:	JOSÉ LINDIVAL DE FREITAS JÚNIOR - CE013116
		DOMINGOS SAVIO OLIVEIRA SOARES - CE017884
		LORENA ROBERTO EPIFÂNIO - CE019248
		VANUSA LOPES SEABRA - CE036097

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO FIXADA COM OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO VALOR.

1. Cuida-se de Agravo Interno contra *decisum* que conheceu do Agravo para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento.

2. O Tribunal de origem analisou o conteúdo probatório dos autos e reconheceu não apenas a existência dos danos morais, mas também os requisitos para sua reparação financeira, a qual foi arbitrada de acordo com as especificidades fáticas do caso concreto

3. Não há falar em excessos no acórdão recorrido, pois foi respeitado o art. 944 do Código Civil, bem como o princípio da proporcionalidade. No mesmo sentido: AREsp 1.932.039, Ministro Herman Benjamin, DJe de 4/11/2021; AREsp 1.669.315, Ministro Herman Benjamin, DJe de 1º/9/2020 e REsp 1.891.253, Ministro Herman Benjamin, DJe de 1º/10/2020.

4. Agravo Interno não provido.

Documento eletrônico VDA35164243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 06/02/2023 19:28:42
Código de Controle do Documento: A027D890-7968-48E1-BE2D-27ECE125B2C7

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 6.12.2022.

Cuida-se de Agravo Interno contra *decisum* que conheceu do Agravo para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Na origem, trata-se de Agravo contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal) interposto de acórdão assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL. MORTE DE DETENTO NO INTERIOR DE UNIDADE PRISIONAL. DEVER DO ESTADO DE ZELO PELA INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL DO DETENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. REDUZIDA A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EM PROL DO FILHO E DA COMPANHEIRA. PENSÃO MENSAL PARA A EX - COMPANHEIRA REDUZIDA PARA 1/3 DO SALÁRIO MÍNIMO. APELO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo Estado do Ceará, buscando a reforma da sentença que julgou procedente o pedido autoral, no sentido de condená-lo a pagar danos morais no valor total de R$ 100.000,00 (cem mil reais) a Carla Kariny Monteiro Farias e Ryan Carlos Farias de Lima, companheira e filho, respectivamente, de José Reinaldo de Lima, detento morto quando cumpria pena na Casa de Privação Provisória de Liberdade Agente Penitenciário Luciano Andrade Lima - CPPL I, em Itaitinga. 2. Ficou ainda obrigado ao pagamento de pensão mensal, a título de dano material, equivalente a meio salário-mínimo a cada promovente, até a data em que o de cujus alcançaria 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou até a morte da autora, o que ocorrer primeiro.
>
> Em relação ao menor, a pensão deverá ser paga até a data que completasse 25 (vinte e cinco anos) de idade. 3. A jurisprudência é pacífica no sentido de que responsabilidade civil nesses casos é objetiva, considerando que o art. 37, § 62, da CF/88 determina a responsabilidade objetiva sem distinguir se a conduta é por ação ou omissão. 4. Uma vez identificado o ato ilícito, o dano e o nexo causal, há de se reconhecer o dever do ente público de reparar o dano causado a terceiros (art. 37, § 62, CF) 5. Quantum indenizatório fixado a título de dano moral reduzido, segundo os princípios da proporcionalidade e

Documento eletrônico VDA35164243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 06/02/2023 19:28:42
Código de Controle do Documento: A027D890-7968-48E1-BE2D-27ECE125B2C7

> razoabilidade. 6. A jurisprudência da Corte Superior reconhece o direito ao percebimento de pensão mensal no valor equivalente até 2/3 (dois terços) da remuneração da vítima, desde a data do óbito até completar 25 (vinte e cinco) anos de idade. 7. Pensão mensal para a companheira do ex-detento reduzida para patamar equivalente a 1/3 (um terço) do salário mínimo, considerando não haver nos autos impedimento para o exercício de atividade laboral. 8. Apelo conhecido e provido em parte.

A parte agravante ataca os fundamentos que ensejaram a inadmissão do Apelo Nobre e, no mais, repisa os argumentos nele deduzidos. Pleiteia, em suma:

> Assim, também aqui deve ser reformada a decisão recorrida, para admitir o recurso especial do Estado do Ceará, e o em consequência ajustar o valor da pensão, de modo que o valor não global, somadas pensões companheira filho, ultrapasse o valor de 2/3 do salário mínimo. o DA CONCLUSÃO , EX POSITIS, requer o Estado do Ceará que seja a recebido e processado o presente AGRAVO, sendo, ao final, DADO-LHE INTEGRAL PROVIMENTO, para fim determinar conhecimento consequente provimento do que Recurso Especial a interposto, objetivando, desta sorte, seja declarada ofensa aos dispositivos legais prequestionados, e, consequentemente, seja reformado o acórdão recorrido, para ajustar o valor da pensão ; modo que o valor global, somadas as pensões da companheira e filho, não ultrapasse o valor de 2/3 do salário mínimo.

O Recurso Especial combatia aresto da Corte *a quo* que proveu em parte o Apelo interposto pelo ora recorrente "no sentido de reduzir a indenização arbitrada a título de dano moral para o valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada um dos autores, acrescido dos encargos legais. No que concerne a pensão fixada em prol da autora, ex companheira do falecido, o quantum fica reduzido para o patamar de 1/3 (um terço) para redimensionar os valores fixados a título de honorários a serem pagos ao defensor dativo".

O recorrente alega que o acórdão violou os arts. 944 e 948 do Código Civil, uma vez que "o valor arbitrado em sede de danos materiais está além da razoabilidade aplicada ao caso concreto, bem como da jurisprudência do STJ, o que favorece o enriquecimento sem causa" (fl. 259, e-STJ).

Não incide na Súmula 7/STJ a demonstração da ofensa aos arts. 944-948 do CC. Nesse sentido, o Recurso merece conhecimento, mas não

Documento eletrônico VDA35164243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 06/02/2023 19:28:42
Código de Controle do Documento: A027D890-7968-48E1-BE2D-27ECE125B2C7

provimento.

O Tribunal de origem analisou o conteúdo probatório dos autos e reconheceu não apenas a existência dos danos morais, mas também os requisitos para sua reparação financeira, a qual foi arbitrada de acordo com as especificidades fáticas do caso concreto. Cito os fundamentos adotados no acórdão:

> Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo Estado do Ceará, buscando a reforma da sentença que julgou procedente o pedido autoral, no sentido de condená- lo a pagar danos morais no valor total de R$ 100.000,00 (cem mil reais) a Carla Kariny Monteiro Farias e Ryan Carlos Farias de Lima, companheira e filho, respectivamente, de José Reinaldo de Lima, detento morto quando cumpria pena na Casa de Privação Provisória de Liberdade Agente Penitenciário Luciano Andrade Lima - CPPL I, em Itaitinga. 2. Ficou ainda obrigado ao pagamento de pensão mensal, a título de dano material, equivalente a meio salário-mínimo a cada promovente, até a data em que o de cujus alcançaria 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou até a morte da autora, o que ocorrer primeiro. Em relação ao menor, a pensão deverá ser paga até a data que completasse 25 (vinte e cinco anos) de idade.
>
> 3. A jurisprudência é pacífica no sentido de que responsabilidade civil nesses casos é objetiva, considerando que o art. 37, § 6 2 , da CF/88 determina a responsabilidade objetiva sem distinguir se a conduta é por ação ou omissão. 4. Uma vez identificado o ato ilícito, o dano e o nexo causal, há de se reconhecer o dever do ente público de reparar o dano causado a terceiros (art. 37, § 6 2 , CF) 5. Quantum indenizatório fixado a título de dano moral reduzido, segundo os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 6. A jurisprudência da Corte Superior reconhece o direito ao percebimento de pensão mensal no valor equivalente até 2/3 (dois terços) da remuneração da vítima, desde a data do óbito até completar 25 (vinte e cinco) anos de idade. 7. Pensão mensal para a companheira do ex-detento reduzida para patamar equivalente a 1/3 (um terço) do salário mínimo, considerando não haver nos autos impedimento para o exercício de atividade laboral.

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a revisão do valor da indenização somente é possível em casos excepcionais, quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que, todavia, *in casu*, não se configurou. Com efeito, o *quantum* indenizatório arbitrado nos presentes autos aproxima-se do valor que esta Corte Superior de Justiça fixou em casos análogos:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO

Documento eletrônico VDA35164243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 06/02/2023 19:28:42
Código de Controle do Documento: A027D890-7968-48E1-BE2D-27ECE125B2C7

DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MORTE DE DETENTO FILHO DA AUTORA. GRAVES QUEIMADURAS CAUSADAS POR INCÊNDIO OCORRIDO NO ESTABELECIMENTO EM QUE ESTAVA RECOLHIDO EM DECORRÊNCIA DE REBELIÃO. DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. VALOR DOS DANOS MORAIS ARBITRADO EM R$ 50.000,00. INDENIZAÇÃO FIXADA COM OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Configurada está a responsabilidade do Estado diante da falha na segurança do presídio e dos internos, em adotar medidas preventivas para evitar a rebelião que gerou o falecimento do filho da Autora durante o cumprimento de pena.

2. A alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem, a fim de afastar o nexo causal, e de diminuir o valor fixado (R$ 50.000,00) a título de reparação pelos danos morais sofridos, cujas razões fáticas foram sopesadas pela Corte de origem, demandaria, necessariamente, a incursão no acervo fático- probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo Interno do Estado da Paraíba a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.531.467/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/10/2016).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE DETENTO, SOB CUSTÓDIA DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO VALOR. PRETENSÃO RECURSAL QUE ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O ora agravante interpôs Recurso Especial, no qual busca a redução do valor da indenização por danos morais, fixados, na origem, em R$ 50.000,00, devidos em decorrência da morte do marido da agravada, ocorrida em uma das celas da Cadeia Pública do Município de Capistrano/CE.

II. Apenas em situações excepcionais, em que a parte demonstra, de forma contundente, que o valor fixado para o pagamento de indenização por danos morais é exorbitante ou irrisório - o que não ocorreu no caso -, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça permite o afastamento do óbice, previsto na Súmula 7/STJ, para que seja possível a sua revisão.

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.368.026/CE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/11/2014).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE DETENTO NAS DEPENDÊNCIAS POLICIAIS. DANOS MORAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. "Somente em hipóteses excepcionais, quando estiver evidente que os danos morais foram fixados em montante irrisório ou exorbitante, é

Documento eletrônico VDA35164243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 06/02/2023 19:28:42
Código de Controle do Documento: A027D890-7968-48E1-BE2D-27ECE125B2C7

> possível a esta Corte rever o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias com esteio nos deslindes fáticos da controvérsia. In casu, os danos morais decorrentes da morte de detento em unidade prisional foram fixados em R$ 100.000,00 pelo Tribunal de origem; valor que não extrapola os limites da razoabilidade" (AgRg no AREsp 431.405/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 08/04/2014).
>
> 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, ao considerar as circunstâncias fáticas do caso concreto - "natureza do dano sofrido, sua repercussão sobre o requerente e o caráter sancionador da medida, além dos demais critérios antes expostos" - entendeu por bem manter o montante de R$ 100.000,00 fixado na sentença, situação que impede a revisão nesta Corte, pois somente valores que fogem da razoabilidade são viáveis a flexibilizar o óbice da Súmula n. 7/STJ.
>
> 3. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg no AREsp 474.046/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/9/2015).

Logo, não há falar em excessos no acórdão recorrido, pois foi respeitado o art. 944 do Código Civil, bem como o princípio da proporcionalidade. No mesmo sentido: AREsp 1.932.039, Ministro Herman Benjamin, DJe de 4/11/2021; AREsp 1.669.315, Ministro Herman Benjamin, DJe de 1º/9/2020 e REsp 1.891.253, Ministro Herman Benjamin, DJe de 1º/10/2020.

Irreprochável o *decisum* que conheceu do Agravo para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento.

Logo, sem apresentar argumentos consistentes que efetivamente impugnem os principais fundamentos da decisão objurgada, o agravante insiste em sua irresignação de mérito, fiando-se em alegações genéricas, para alcançar o conhecimento do seu recurso.

Conforme preconiza o art. 1.021, §1º, do CPC, constitui ônus do agravante demonstrar as razões pelas quais não merece prosperar a decisão vergastada impugnando-a especificamente.

Sobre o tema, orienta a jurisprudência do STJ:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC.
>
> 1. A viabilidade do recurso ordinário pressupõe a demonstração de erro na concatenação dos juízos expostos na fundamentação do acórdão

Documento eletrônico VDA35164243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 06/02/2023 19:28:42
Código de Controle do Documento: A027D890-7968-48E1-BE2D-27ECE125B2C7

> recorrido, não se mostrando suficiente a mera insurgência contra o comando contido no dispositivo, como no caso, a denegação da ordem.
>
> 2. Nas hipóteses em que as razões do recurso não infirmam a totalidade dos fundamentos do acórdão recorrido, é dever, e não faculdade do Relator, não conhecer do recurso. Inteligência do art. 932, III, do CPC. Precedentes.
>
> 3. Na hipótese ora examinada, apesar das alegações que agora faz o agravante, certo é que as razões recursais apenas tangenciaram os fundamentos do acórdão recorrido, sem contudo impugná-los específica e integralmente, em especial os fundamentos da vinculação ao edital e a não fixação de prazos para realização do TAF.
>
> 4. Em razão de sua natureza substancial, a falta de impugnação integral dos fundamentos da decisão recorrida não admite posterior saneamento, a ela não se aplicando o disposto no parágrafo único do artigo 932 do CPC. Precedente: RMS 52.024/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 14/10/2016.
>
> 5. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no RMS 57.913/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/10/2019)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, suficientemente fundamentada e em consonância com jurisprudência pacífica deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Em nome da boa-fé e cooperação processuais, reitera-se: ajuizar novo recurso protelatório ensejará reconhecimento de litigância de má-fé e aplicação das multas previstas no art. 81 e no art. 1.026, § 2º e § 3º, do CPC/2015.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao Agravo Interno.**

É o **Voto.**

Documento eletrônico VDA35164243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 06/02/2023 19:28:42
Código de Controle do Documento: A027D890-7968-48E1-BE2D-27ECE125B2C7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.152.214 / CE

Número Registro: 2022/0185087-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01938320220138060001 01938320220138060000150000 1938320220138060001 19383202201380600015000O

Sessão Virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR	:	CICERO CARPEGIANO LEITE GONÇALVES - CE017888
AGRAVADO	:	R C F DE L (MENOR)
AGRAVADO	:	C K M F - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS	:	JOSÉ LINDIVAL DE FREITAS JÚNIOR - CE013116
		DOMINGOS SAVIO OLIVEIRA SOARES - CE017884
		LORENA ROBERTO EPIFÂNIO - CE019248
		VANUSA LOPES SEABRA - CE036097

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO	:	CICERO CARPEGIANO LEITE GONÇALVES - CE017888
AGRAVADO	:	R C F DE L (MENOR)
AGRAVADO	:	C K M F - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS	:	JOSÉ LINDIVAL DE FREITAS JÚNIOR - CE013116
		DOMINGOS SAVIO OLIVEIRA SOARES - CE017884
		LORENA ROBERTO EPIFÂNIO - CE019248
		VANUSA LOPES SEABRA - CE036097

Documento eletrônico VDA35304263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/02/2023 19:19:59
Código de Controle do Documento: 6a567e24-17fa-45e6-8f5c-adc2a573d2ec

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de fevereiro de 2023

Documento eletrônico VDA35304263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/02/2023 19:19:59
Código de Controle do Documento: 6a567e24-17fa-45e6-8f5c-adc2a573d2ec